JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07-2017

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, elaboração de estudos ambientais e apoio técnico destinado à obra do Centro de Convenções do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, conforme quantidades e especificações contidas no edital e seus anexos.

Recorrente: LDG Arquitetura Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo recorrente **LDG Arquitetura Ltda.**, contra decisão que a **INABILITOU,** conforme parecer emitido pelo Engenheiro Responsável pela análise e requisição do objeto licitado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, após a decisão de inabilitação, datada de 23/03/2017, sendo o recurso da recorrente **LDG ARQUITETURA LTDA**, recebido em 27/03/2017, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM, através de seu representante. Foi concedido o prazo de 03 (três) dias às demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente. No dia 30/03/2017, às 19h13min foi protocolada as contrarrazões do recurso da recorrente, pela empresa **TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI**, tempestivas e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do

recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM, através de seu representante.

2. DOS FATOS

Foram recebidos por esta Comissão de Licitação em nome da empresa LDG ARQUITETURA LTDA, ora Recorrente, Razões de Recurso protocoladas, tempestivamente, na data de 27/03/2017 conforme consta nos autos.

Em síntese, a Licitante alega:

a) Que a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação em INABILITÁ-LA, se deu de forma absolutamente desarrazoada, tendo em vista que a Licitante apresentou toda a documentação exigida no edital e na forma legal;

b) Que a documentação apresentada está conforme entendimento do Art. 30, inciso II, §§1º e 2º da Lei 8.666/93 e, atendendo as exigências acerca da habilitação técnica, dentro de seu percentual aceitável,

c) Que o edital fere a legislação vigente e regulamento próprio por utilizar-se da modalidade pregão para aquisição do objeto licitado;

d) Que as exigências documentais definidas em edital não definem as parcelas de maior ou menor relevância técnica e valor significativo conforme determina o art. 30 e seus parágrafos da Lei 8666/93, ferindo ainda a Constituição Federal;

e) Estar totalmente apta à Contratação, possuindo todos os requisitos necessários, bem como a melhor proposta e que sua INABILITAÇÃO desatende a exigência legal no sentido de que se deve, efetivamente, SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA em certames dessa espécie.

f) Por fim, requer a MODIFICAÇÃO da decisão para que a licitante seja declarada HABILITADA e por consequência, declarada vencedora, homologando e adjudicando-lhe o objeto deste certame.

Em contrarrazões, a licitante **TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI** assevera que a licitante LDG ARQUITETURA LTDA descumpriu o item 10.3 do edital por não apresentar em sua equipe multidisciplinar um profissional de Engenharia Civil, requisito indispensável para a natureza do objeto licitado, além de não contemplar as atribuições de Arquiteto a competência para Elaboração de Projeto de Drenagem e Reuso de Águas Pluviais.

Traz, ainda, em contrarrazões, a empresa **TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI**, o pedido de manutenção da declaração de inabilitação da empresa concorrente LDG ARQUITETURA LTDA.

3 – DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela FEPAM vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 07-2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A comissão Permanente de Licitações, primeiramente esclarece que todas as fases do processo do Pregão Presencial nº 07-2017 obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da Legalidade, Isonomia, Boa Fé, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 2º do Regulamento de Licitação e Contratos da Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM, subsidiado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, cuja exigência é expressa em seu artigo 41, in verbis:

> **Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FEPAM e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Com relação ao alegado pela Recorrente, de que a Comissão de Licitação julgou sua INABILITAÇÃO de forma absolutamente desarrazoada, pelo fato da Licitante não ter os atestados solicitados no item 10.3.7, alíneas g, r e u dentro do Envelope de Habilitação, cumpre esclarecer que a Comissão de Licitação da FEPAM, agiu em estrita conformidade como Instrumento Convocatório, principalmente ao disposto nos itens 10.3, subitem 10.3.7, itens 10.8 e 10.12

10.3 – PARA FINS DE HABILITAÇÃO, TODOS OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR, AINDA, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
(...)

10.3.7 Os licitantes deverão comprovar aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, assegurando ter o responsável técnico ou a empresa, executado os seguintes serviços, compatível com o objeto licitado, e que:

a) Elaboração de Projeto Arquitetônico (Executivo/Interiores);
b) Elaboração de Projeto de Combate a Incêndio - PSCIP;
c) Elaboração de Projetos de Instalações e Aterramento Elétrico;
d) Elaboração de Projetos de Subestação ou Cabine Primária;
e) Elaboração de Projeto de Grupo Gerador e Energia Elétrica;
f) Elaboração de Projetos de Instalações Elétricas Prediais;
g) Elaboração de Projeto de Sistema de Geração e Energia Fotovoltaica;
h) Elaboração de Projeto de Luminotécnica;
i) Elaboração de Projetos de Instalações Telefônicas Prediais (Internas);
j) Elaboração de Projetos de Sistema de Segurança - CFTV/Alarme;
k) Elaboração de Projeto de Condicionamento Acústico;
l) Elaboração de Projeto de Instalação de Áudio e Vídeo;
m) Elaboração de Projeto de Iluminação Cênica;
n) Elaboração de Projeto de Automação da Iluminação Cênica;
o) Elaboração de Projeto de Ar condicionado central;
p) Elaboração de Projeto Hidrossanitário (Água e esgoto);
q) Elaboração de Projeto de Sistema de tratamento de Água/Esgoto;
r) Elaboração de Projeto de Drenagem e Reuso Águas Pluviais;
s) Elaboração de Projeto de Gás Central GLP;
t) Elaboração de Projeto Paisagístico;
u) Elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC;
v) Elaboração de Planilha Orçamentaria;
w) Elaboração de Cronograma Físico-Financeiro.(g.n.)

(...)
10.8. Os licitantes participantes, que não apresentarem todos os documentos acima exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com a validade expirada, poderão ser inabilitados, não se admitindo complementação posterior à sessão de abertura do certame.

(...)

10.12 Caso o proponente não atenda às exigências habilitatórias ou se não for possível assinar o contrato e/ou outro documento equivalente com o licitante vencedor, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até apurar a melhor proposta válida **(g. n);"**

Considerando que é vedado o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço

fora dos limites estabelecidos, pode-se afirmar que não há discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixa da não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."(g.n).

Sendo de extrema relevância a questão de estar o pregoeiro limitado ao exame dos documentos que estão inseridos nos envelopes relativos à habilitação. Em tal situação, para que seja preservada a isonomia entre todos os licitantes, impõe-se a inabilitação do participante desatento, o que ocorreu, no caso concreto, já que não podia esta Comissão de Licitação considerar um documento que não estava devidamente apresentado dentro do envelope de habilitação, tendo em vista que esta regra estava descrita no Instrumento Convocatório e foi imposta igualmente e ato dos os Licitantes interessados em participar do certame.

Diante do exposto, demonstra-se estar estritamente correta a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação em INABILITAR a Licitante LDG ARQUITETURA LTDA e convocar a licitante TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI, detentora da oferta subsequente para prosseguimento da sessão presencial verificando a sua aceitabilidade, negociação do melhor preço e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, conforme item 12 e seus subitens, pois decisão contrária estaria por ferir os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo totalmente improcedentes todas as alegações da Recorrente LDG ARQUITETURA LTDA.

4. DO JULGAMENTO

Em razão do exposto e acompanhando Parecer da Assessoria Jurídica da FEPAM, recomenda à Autoridade Superior o INDEDEFERIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO apresenta do e ora analisado, conforme acima, mantendo-se a decisão de **INABILITAR** a empresa **LDG ARQUITETURA LTDA** e de convoca a empresa

TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI para a fase subsequente, conforme comunicado a ser publicado no dia 07/04/2017.

Patos de Minas, 06 de abril de 2017.

_____

Presidente da Comissão

_____

Membro da Comissão

_____

Membro da Comissão

(Original assinado)

Em 06 de abril de 2017, Eu, João Wander Silva, Diretor Executivo da Fundação Educacional de Patos de Minas, após a análise, concordo com a recomendação da Comissão de Licitação e INDEFIRO, em sua TOTALIDADE o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado e ora analisado, mantendo-se a decisão de INABILITAR a empresa **LDG ARQUITETURA LTDA** e convocando a licitante **TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELI** para a fase subsequente conforme item 12 e subitens do instrumento convocatório.

João Wander Silva
Diretor da Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM
(Original assinado)